

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1695879 - MG (2017/0218790-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MAQNELSON AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS : TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
MAÍRA DE BRITTO DIAS LEITE - MG122008
SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) -
MG009007N
ANA MARIA DUARTE - MG070769B
AGRAVADO : USINA SAO PAULO ENERGIA E ETANOL S/A
ADVOGADOS : WILSON RODRIGUES DE FREITAS - GO012873
AIBES ALBERTO DA SILVA - GO007967

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTOS PARTICULARES DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO MONTANTE EXEQUENDO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM AS DUPLICATAS ORIGINÁRIAS. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar cláusulas contratuais e matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.879 - MG (2017/0218790-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Maqnelson Agrícola Ltda. interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 562/567, que negou provimento ao recurso especial.

Afirma que ocorreu verdadeira negativa de prestação jurisdicional com o julgamento dos embargos de declaração ao não serem sanados os vícios apontados.

Sustenta que as confissões de dívida constituem títulos executivos independente de novação, com todos os atributos exigidos em lei, inclusive a liquidez, o que dispensa o reexame dos contratos e dos elementos fáticos da causa, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Por conta disso, é dispensável a apresentação das duplicatas a que remetem porque possuem força autônoma, nos termos da Súmula 300/STJ, porquanto desvinculadas dos títulos originários.

Invoca a divergência arguída em relação ao REsp 932.910/PE.

Intimada, a parte adversa não apresentou impugnação (cf. certidão de fl. 583).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.879 - MG (2017/0218790-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MAQNELSON AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS : TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
MAÍRA DE BRITTO DIAS LEITE - MG122008
SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) -
MG009007N
ANA MARIA DUARTE - MG070769B
AGRAVADO : USINA SAO PAULO ENERGIA E ETANOL S/A
ADVOGADOS : WILSON RODRIGUES DE FREITAS - GO012873
AIBES ALBERTO DA SILVA - GO007967

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTOS PARTICULARES DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO MONTANTE EXEQUENDO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM AS DUPLICATAS ORIGINÁRIAS. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar cláusulas contratuais e matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 562/567):

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - NOVAÇÃO - "ANIMUS NOVANDI" INEXISTENTE - REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - VINCULAÇÃO À DUPLICATA - SENTENÇA REFORMADA.

- Inexiste novação no instrumento particular de confissão de dívida que não extingue a obrigação assumida em duplicata quando ausente o "animus novandi", pressuposto de validade que demonstra a intenção das partes de por fim à obrigação que as vincula.
- A confissão de dívida não é título hábil para embasar a ação de execução se o atributo da liquidez está vinculado a instrumento diverso, *in casu*, duplicatas não acostadas aos autos.
- Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 511-515, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a ora recorrente, em suma, violação dos artigos 783, 784 e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando nulidade por negativa de prestação jurisdicional e liquidez, certeza e exigibilidade dos contratos por corresponderem a títulos executivos extrajudiciais.

Afirma ser irrelevante a ocorrência ou não de novação para que o instrumento de confissão de dívida possua força executiva.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 548-549, e-STJ), pugnando pelo não provimento do recurso.

Assim posta a questão, passo a decidir.

No tocante às alegações de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verifico que não merecem prosperar.

Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Desse modo, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos dos acórdãos cujas ementas transcrevo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido

pela parte.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

A Corte estadual consignou:

Os presentes embargos foram opostos em face da ação de execução, fundada em dois Instrumentos Particulares de Confissão de Dívidas, que tiveram por referência às duplicatas emitidas pelo apelado.

A apelante alega a inexistência de novação, pois apenas ratificou a obrigação indicada nas aludidas duplicatas, ausente a alteração das obrigações estabelecidas pelas partes, capaz de criar uma nova forma de negócios.

Como se sabe, a novação impõe o *animus novandi* (art. 361 do CC), que tem como pressuposto de validade "*a intenção de as partes extinguirem a obrigação que as vincula, sem adimplemento, mas por meio de sua substituição por outra.*" (Código Civil Comentado - Coordenador Cezar Peluso - 3. ed. rev. e atual - São Paulo, 2009 - p. 355).

Compulsando os autos, verifico que a apelante firmou com o apelado dois instrumentos de Confissão de Dívida (fls. 20/30), com referência às duplicatas, tendo dispostos os pactos:

"Por este instrumento de confissão de dívida e na melhor forma de direito, o CONFITENTE reconhece e se confessa expressamente devedor da CREDORA na quantia de R\$ 311.138,42 (trezentos e onze mil cento e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos). Representada pelas duplicatas e Notas Fiscais abaixo discriminadas, obrigando-se a pagar nos seguintes valores e vencimentos abaixo relacionados (DUPLICATA-SÉRIE-NOTA FISCAL-DATA EMISSÃO- DATA VENCIMENTO VALOR)" (f.20-TJ).

"Por este instrumento de confissão de dívida e na melhor forma de direito, o CONFITENTE reconhece e se

confessa expressamente devedor da CREDORA na quantia de R\$ 123.495,743 (cento e vinte e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos). Representada pelas duplicatas e Notas Fiscais abaixo discriminadas, obrigando-se a pagar nos seguintes valores e vencimentos abaixo relacionados (DUPLICATA-SÉRIE-NOTA FISCAL- DATA EMISSÃO- DATA VENCIMENTO VALOR)" (f 26-TJ).

Por sua vez, a cláusula segunda dos respectivos instrumentos estabeleceu:

"Cláusula Segunda - Do Pagamento

O não pagamento de quaisquer das duplicatas acima referidas, em seus respectivos vencimentos, acarretará, quando de sua efetiva liquidação, a obrigação do CONFITENTE de pagar à CREDORA, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total negociado, mais juros de 12% (doze por cento) ao ano; (fl.23 e fl.28-TJ).

Ora, pelo que se infere do estipulado, as dívidas constantes das duplicatas não foram extintas, nem substituídas pelos instrumentos de confissão de dívida, que embasaram a ação de execução, pois nesse restou estipulada apenas a incidência de multa e juros que incidiriam quando do atraso da 'liquidação das duplicatas'.

Se as duplicatas estão sujeitas à liquidação individualizada, mês a mês, por óbvio, que não se identifica o *animus novandi* e, portanto, não se pode reconhecer a extinção daquele título de crédito, como leciona Caio Mário da Silva Pereira:

(...)

Se as duplicatas vencem mês a mês, por óbvio, que elas continuam existindo, junto com a confissão de dívida, que, portanto, não extinguiu o título de crédito.

Aliás, pelo que se infere da lição de Roberto Ruggiero. a mera previsão da incidência de juros e correção monetária, constante no instrumento de confissão de dívida, não configura a novação, tal a rigidez dos seus requisitos:

(...)

Repito, na hipótese dos autos as duplicatas não foram extintas com a confissão de dívida, que, aliás, não absorveu aqueles títulos de créditos, nem deles se desvinculou, pois o instrumento

delas depende para sua eficácia executiva.

Cumpra registrar que me foram apresentados memoriais pelo apelado, em 26/10/2016, em que reconheceu a inexistência de novação, tendo afirmado que "no caso em análise não ocorreu o ajuste entre credor e devedor, convencionando a mudança ou transformação da obrigação inicial por outra diferente", razão pela qual concluiu o recorrido "que não se trata de novação de dívida, mas apenas de uma 'Confissão de Dívida'".

Ocorre que a confissão de dívida que se embasa nas duplicatas tem o requisito de liquidez fragilizado, como se infere da doutrina de Alcides de Mendonça Lima, ancorado em lições de CALAMANDREI, acerca dos requisitos do título executivo:

(...)

Ora, se os instrumentos de confissão de dívida são "Representada(os) pelas duplicatas (...) discriminadas" (f.20/26-TJ), por certo que ditas confissões não se desvincularam daqueles títulos de créditos, que lhe garantiriam a liquidez necessária à força executiva, portanto, o título executado não se mostra hábil, pois os atributos do título devem estar neles inseridos e não em instrumento diverso.

As duplicatas emitidas pelo Apelado, que contém o requisito de liquidez, é que são os títulos executivos, que deveriam embasar a Ação de Execução, uma vez que não houve novação na confissão de dívida, que não extinguiu a obrigação assumida nos títulos de créditos, que, aliás, subsistem com plena autonomia, e podem ser exigidos em posterior procedimento executivo.

A propósito, é o entendimento deste Tribunal em casos similares:

(...)

Ademais, admitir a força executiva dos instrumentos de Confissão de Dívida, sem a devida liquidez, por não configurada a novação, possibilitaria eventual manejo de nova ação de execução para a satisfação da dívida constituída nas duplicatas, que, repita-se, não foram extintas.

É certo, que o título executivo judicial é pressuposto de validade de qualquer execução. Ocorre que, *in casu*, a confissão de dívida contém apenas os requisitos formais, ao se apresentar assinada pelas partes e subscritas por duas testemunhas, porém ausente os atributos previstos no art. 586 do CPC/73. "*título líquido, certo e exigível*", o que impõe o reconhecimento

da ausência de pressuposto válido para a Ação de Execução.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença recorrida, e julgar procedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com extinção da ação de execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios que fixo em 5.000.00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Custas recursais, pelo recorrido.

Anoto nos termos da jurisprudência desta Casa, a Súmula n. 286, com o registro de que "a circunstância de não ter havido novação é irrelevante, tendo em vista que sua ausência acarreta tão somente a possibilidade de rediscussão dos pactos originários para aferir eventual ilegalidade" (AgInt no AREsp 160769/SC, Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016).

Na espécie, contudo, é impossível concluir de modo diverso do entendimento assentado pelo acórdão recorrido - e mediante a análise do conteúdo dos instrumentos de confissão de dívida se reconhecer sua liquidez-, pois exigiria o vedado reexame dos fatos, provas e cláusulas contratuais, providência que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.** (parte dos negritos ausentes do original)

Dessa forma, verifico que a revisão do julgado é obstada, de fato, pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, diante da necessidade de reexame das cláusulas contratuais e do conjunto fático dos autos. Nesse sentido, precedentes desta Corte em hipóteses similares:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO EXECUTADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NATUREZA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.

REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o contrato em litígio tem natureza jurídica de confissão de dívida e não apresenta os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade de título executivo extrajudicial. Alterar tal conclusão demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgInt no REsp 1.295.875/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, unânime, DJe de 24.9.2019)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA. EXECUÇÃO LASTREADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. VIOLAÇÃO À SÚMULA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. NOVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(Terceira Turma, AgRg no AREsp 28.907/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 2.12.2013)

Como cediço, os óbices processuais em questão são extensivos à

Superior Tribunal de Justiça

divergência, que ademais não apresenta similitude fática até o fato de que apenas as confissões de dívida que preenchem os requisitos legais, nos termos da Súmula 300/STJ, constituem títulos executivos, o que não está configurado nos autos em virtude da falta de liquidez.

Para finalizar, se as confissões se comportam como espécie de aditivo, dispondo apenas sobre a cobrança de multa e juros de mora, não é possível o cálculo dessas parcelas sem a presença dos títulos que representam o principal, sendo inviável a execução escoteira dos acessórios.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.695.879 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0218790-1

Número de Origem:

10702140383044003 03830444420148130702 00078172420148130702 10702140383044002 10702140383044001
10702140383044 0702140383044 0383044442014

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAQNELSON AGRICOLA LTDA

ADVOGADOS : TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259

MAÍRA DE BRITTO DIAS LEITE - MG122008

SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) - MG009007N

ANA MARIA DUARTE - MG070769B

RECORRIDO : USINA SAO PAULO ENERGIA E ETANOL S/A

ADVOGADOS : WILSON RODRIGUES DE FREITAS - GO012873

AIBES ALBERTO DA SILVA - GO007967

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAQNELSON AGRICOLA LTDA

ADVOGADOS : TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259

MAÍRA DE BRITTO DIAS LEITE - MG122008

SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) - MG009007N

ANA MARIA DUARTE - MG070769B

AGRAVADO : USINA SAO PAULO ENERGIA E ETANOL S/A

ADVOGADOS : WILSON RODRIGUES DE FREITAS - GO012873

AIBES ALBERTO DA SILVA - GO007967

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020